



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 6 de abril de 2020

nº 2085 - ano X

DOeTCE-RO
SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 24



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00265/20-TCE/RO.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes a atividades desenvolvidas por médico residente do Departamento de Urologia do Hospital de Base
INTERESSADO: Sem Identificação
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0050/2020-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de comunicado de irregularidade, protocolado anonimamente nesta Corte de Contas, apontando supostas irregularidades praticadas pelo médico Eliakim Massuqueto Andrade Gomes de Souza, sob convicção tácita dos diretores do Hospital de Base, do Hospital Infantil Cosme e Damião e do Departamento de Residência Médica de Urologia do Estado de Rondônia, vejamos:

"1-Venho informar as atividades irregulares e ilícitas do Sr. Eliakim Massuqueto Andrade Gomes de Souza no trato da coisa pública;

2-O referido senhor é residente do departamento de urologia do Hospital de Base na carga horária de 60 horas semanais. O ponto dos residentes localiza-se na COREME (Comissão de Residência Médica) que, por incrível que pareça, funciona das 7 às 13 horas de segunda à sexta-feira (como assinar o ponto no final do expediente?);

3-As atividades de todas as residências médicas funcionam como o restante do hospital das 7:30 horas até à 18:30 horas (para os residentes);

4-O referido senhor além de "exercer" esta atividade, tem um contrato temporário com o Estado de Rondônia de 40 horas semanais, e é lotado no Hospital Cosme e Damião, fato este de total conhecimento do diretor do nosocômio Dr Daniel e do adjunto Enf Sérgio Pereira, evidenciando convicção tácita. Mas para surpresa de todos, ao Dr Eliakim Massuqueto é permitido assinar irregularmente todos os plantões extras, sem a devida lisura se o fato realmente ocorreu. Inclusive exorbitando o horário disponível e legalmente previsto;

5-Além destes fatos terríveis, o Dr Eliakim é cooperado da UNIMED, exercendo suas atividades no Hospital da Unimed e no Hospital 9 de Julho e Hospital das Clínicas. No Hospital da Unimed ele faz parte da relação de plantonistas, faz plantões principalmente noturnos e de final de semana e, por vezes, faz cirurgias ou auxilia cirurgias no horário comercial;

6-Além disto, tem horário no Hospital 9 de Julho, onde realiza o exame Estudo urodinâmico, no equipamento de outro médico do Hospital, também em horário comercial;

7-Tais fatos são de total conhecimento do Diretor do Hospital de Base, Dr Nilson Paniagua e sua esposa, e do irmão do referido Dr. Ibrahim Andrade Gomes de Souza, no período que exerceu o cargo de Diretor Técnico no decurso do ano de 2019, evidenciando convicção tácita;

8-Para diligências sugiro solicitar todas as frequências do referido assinadas de 2018, 2019 e 2020 na COREME do Hospital de Base, todas as escalas e pontos assinados pelo mesmo no Hospital Cosme e Damião no mesmo período, todas as escalas do hospital da Unimed assinadas pelo seu Diretor Clínico, e das cirurgias realizadas no nosocômio no período de 2018 a 2020 em que o referido foi o cirurgião ou auxiliar, bem como as datas e os horários em que ocorreram. Sugiro também, solicitar ao diretor do Hospital 9 de Julho todos os exames urodinâmicos realizados pelo mesmo com a data e os horários;

9-Fato que causa franca surpresa e revolta é o fato do Dr. Eliakim registrar em imagem e em nuvem virtual privada todas as informações dos prontuários médicos do Hospital de Base, bem como exames e outros documentos sem a devida autorização do paciente ou autoridade permissionária prevista; constitucionalmente ou em lei ordinária;

10-Assim peço a instauração de procedimento apuratório da evidente irregularidade e ilícito indiscutível;

11- TAMBÉM ENCAMINHAREI ESTE FATO À MÍDIA MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL, BEM COMO AO MPE, MPF E COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA.

Seguindo o rito, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

Assim, a Unidade Técnica (ID 862275) ao promover a análise, com fundamento na Resolução n. 291/2019, pontuou presentes os requisitos prévios de admissibilidade da informação, por entender estarem os fatos narrados de forma clara e com indício mínimo de existência de irregularidade, no entanto, da análise dos critérios objetivos de seletividade, em que se afere, respectivamente, relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, não encontrou elementos mínimos probatórios para constituir ação autônoma de controle da Corte de Contas, findando por concluir pelo arquivamento da seguinte forma:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde, da Controladoria Geral do Estado e do secretário da SESAU, para que adotem as medidas necessárias para apuração dos fatos noticiados e, na confirmação das irregularidades, que adotem as providências pertinentes sob suas responsabilidades.

34. Propõe-se, ainda, extrair cópia do presente comunicado de irregularidade para juntada ao Processo nº 3396/2018, que trata da avaliação da Secretaria de Estado da Saúde, a partir do Termo de Ajustamento de Gestão, com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.

35. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC. [...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Observa-se que o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP foi instaurado em face de comunicado anônimo, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo médico Eliakim Massuqueto Andrade Gomes de Souza, as quais, cingindo-se à matéria de submissão à competência desta Corte de Contas, sintetizam acumulação ilegal de cargo público pelos vínculos de 60h no Hospital de Base como médico residente em urologia e 40h como médico em contrato temporário, além do descumprimento de carga horária durante o período de cumulação sob conivência tácita dos superiores hierárquicos.

Pois bem, de pronto, diverge-se do tratamento dado pela Unidade Instrutiva ao presente PAP quanto ao juízo de admissibilidade e seletividade, posto que a Resolução N. 291/2019, que instituiu o procedimento de seletividade aos comunicados de irregularidade, em seu art. 6º e incisos estabelece que somente serão submetidos à análise da seletividade as demandas que preencherem os seguintes requisitos, in verbis:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

Assim, somente quando atendidos tais requisitos é que então, na forma do art. 8º da mesma norma, o PAP será submetido à análise da seletividade, do contrário, a teor do art. 7º, o Procedimento deverá ser, de imediato, encaminhado ao Relator com proposta de arquivamento.

Ocorre, que, em exame prévio aos requisitos dispostos nos itens I a III do citado art. 6º, não obstante a apreciação da matéria ser de competência desta Corte, vez que médico residente estadual recebe bolsa de estudo custeada por dotação orçamentária da SESAU/RO (art. 4º e 8º da LC 329/2005), a referência do objeto determinado não reflete uma situação problema, assim como não demonstra a existência de elementos de convicção razoáveis para início de ação de controle [2891], porque médico residente não pode ser comparado a agente público, tão pouco, ser submetido aos regramentos a este aplicáveis, dentre os quais o referente à cumulação de cargos públicos, explico!

Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.932/81 c/c § 1º do art. 1º da LC 329/2005, Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço. Somado a isto, o §2º do art. 1º da LC 329/2005 dispõe que “comprovada a compatibilidade do exercício da Residência Médica com qualquer outra atividade laboral do médico residente, fica este possibilitado de exercê-la, bem como a perceber a respectiva remuneração dela oriunda, sem prejuízo do recebimento da bolsa a que faz jus pela Residência Médica ou quaisquer outras vedações”.

Ainda assim, cumpre ressaltar que a referida regulamentação nacional de residência médica definiu 60 (sessenta) horas semanais como teto máximo do programa, de modo que a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM ao condicionar o cumprimento da carga horária integral do programa para fornecimento do certificado de conclusão, não exige forma específica de verificação de assiduidade, bastando que cada instituição adote sua forma de registro, podendo ser por assinatura de presença em folha mensal, relógio de ponto, entre outros.

Dessarte, pelo mesmo fundamento, considerando que, in casu, não consta qualquer documento comprobatório ou argumento fáticos que pronuncie real ilegalidade, por ora, não cabe a esta Corte examinar tão somente existência ou não de compatibilidade de horários entre atividades desempenhadas pelo médico, até porque, na eventual hipótese de desídia, compete a Administração Pública instauração de procedimento próprio para aplicação de sanção, se for o caso.

Contudo, mesmo que comprovada a possibilidade jurídica dessa acumulação, em pesquisa ao Portal de Transparência do Governo do Estado, esta Relatoria aferiu que o médico Eliakim Massuqueto Andrade Gomes de Souza já concluiu o seu programa de residência médica. Pois dos registros constantes em seu nome, entre os anos de 2018 e 2020, tem-se, de maio a setembro de 2018 como Médico (BOLSISTA), matrícula 300149023, SESAU-Lei Complementar N. 329/2005, e, de outubro/2018 até o corrente período (02/2020), o Contrato Temporário Médico - 40h, mat. 300151166, lotação Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD.

Dito isso, asseverando-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 6º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, resta claro como fundamento para arquivamento do presente feito o art. 7º da mesma Resolução. Motivo pelo qual reafirma-se a divergência em face da proposição do Corpo Instrutivo, cujo fundamento de arquivamento se deu nos termos do art. 9º da multi-citada Resolução, por não ter havido razão de submissão deste PAP à análise dos critérios subjetivos de seletividade (Índice RROMa e Matriz GUT), bem como por não restar informação de irregularidade a ser encaminhada ao responsável do controle interno competente.

Por fim, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 7º da Resolução n. 291/2019, o presente procedimento deverá ser arquivado, sem resolução do mérito, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas - MPC e dispensando-a para o interessado, ante o anonimato da comunicação. Razões pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de comunicado, anônimo, de supostas irregularidades praticadas pelo médico Eliakim Massuqueto Andrade Gomes de Souza, por não preencher as condições prévias de análise de seletividade na forma do art. 6º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, vez que a referência do objeto determinado não reflete uma situação problema, assim como não demonstra a existência de elementos de convicção razoáveis para início de ação de controle, haja vista médico residente não poder ser comparado a agente público, tão pouco, ser submetido aos regramentos a este aplicáveis;

II - Intimar, no termos do inc. I, § 1º do art. 7º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, o Ministério Público de Contas - MPC do teor desta Decisão;

III – Intimar a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento 1º da Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00973/19– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 014/2018/FITHA - construção da ponte em concreto armado pré-moldado protendido sobre o Rio Barão de Melgaço na rodovia: linha 45, trecho: entr. BR-364/entr. RO-482, com extensão de 80,00m, no município de Pimenta Bueno/RO. Processo Administrativo: 0009.076097/2017-06 (SE!!)

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Pinto

RESPONSÁVEIS: Halysson Fonseca Cardoso – CPF nº 004.614.642-33, Thales Albuquerque de Carvalho Camara – CPF nº 044.366.334-38

Erasmio Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20, Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. TROL CNPJ: 03.687.657/0001-67

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. IRREGULARIDADES. OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0063/2020-GCESS

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 014/2018, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL, tendo como objeto a construção de ponte em concreto armado pré-moldado protendido sobre o Rio Barão de Melgaço na rodovia: linha 45, trecho: entr. BR-364/entr. RO-482, com extensão de 80,00m, no Município de Pimenta Bueno/RO.

2. O controle externo desta Corte realizou inspeção in loco na obra em 31/10/2019, contemplando os serviços realizados até a 9ª medição, que totalizam a importância de R\$ 2.429.624,10, representando 88,64% do valor contratado.

3. Em seu relatório exordial, apontou que a obra encontra paralisada desde 18/11/2019, por determinação da Administração, em razão do período chuvoso na região.

4. Ao final, após exame de toda documentação carreada aos autos e com os registros da inspeção in loco realizada na obra, apontou a existência de irregularidades e identificou os responsáveis, pugnando por suas oitivas e determinação para adoção de medidas corretivas.

5. Em síntese é o relatório.

6. Decido.

7. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e relatório exordial expedido pelo controle externo desta corte, constata-se a existência de irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

8. Registre-se, por necessário, que o nexos de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico.

9. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a citação das agentes abaixo relacionados, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as infrações abaixo descritas:

I - Erasmo Meirelese Sá (CPF n.769.509.567-20), na qualidade de Presidente do FITHA, ante a infração a alínea “b”, inciso II do art. 65 c/c os artigos 60 e 66, todos da Lei 8.666/93, por não formalizar aditamento ao contrato relativo à alteração no sistema construtivo das longarinas, conforme análise realizada nos parágrafos 26 a 36 do relatório técnico acostado ao ID 871641;

II - Thales Albuquerque de Carvalho (CPF n. 044.366.334-38), solidariamente com Halysson Fonseca Cardoso (CPF n. 004.614.642-33), na qualidade de fiscais da obra, ante a infração ao inciso X do artigo 6º da Lei Federal 8.666/93, c/c a cláusula 9.21 do contrato n. 014/18/FITHA, por não apresentarem relatórios de controle tecnológico adequado da ponte, objeto da presente fiscalização, deixando de observar as normas técnicas da ABNT, corroboradas pelo DNIT, conforme análise realizada nos parágrafos 50 a 53 do relatório técnico acostado ao ID 871641;

III - Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. – TROL (CNPJ n. 03.687.657/0001-67), ante a infração ao artigo 66 da Lei Federal 8.666/93, por promover alteração no sistema construtivo das longarinas sem prévia autorização formal da Administração, conforme análise realizada nos parágrafos 26 a 36 do relatório técnico acostado ao ID 871641;

10. Determino, ainda, que o Departamento da 2ª Câmara oficie ao atual Presidente do FITHA, Erasmo Meirelese Sá, ou quem lhe venha a substituir na forma legal, que no prazo de 15 dias, a contar de sua notificação que:

a) promova a correção do efetivo local onde está sendo executada a ponte, objeto do Contrato n. 014/2018/FITHA, vez que consta como sendo linha 45, enquanto que, na realidade, trata-se da linha 40; após, proceda a publicação da errata

b) exija da empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda. – TROL a comprovação do recolhimento integral do ISS, ou apresente medidas corretivas de forma a comprovar a compatibilidade do recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) com a legislação vigente, nos termos do Acórdão n. 2622/2013-Plenário-TCU, considerando que existe a possibilidade de ajustes, inclusive a glosa de valores em futuras medições, sob pena de responsabilização futura do ordenador por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64, conforme análise contida nos parágrafos 40 a 44 do relatório técnico acostado ao ID 871641.

11. Apresentada a defesa e os documentos solicitados, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer na forma regimental.

12. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, do Relatório Técnico acostado ao ID 871641, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

14. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO
Matrícula 29

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2734/19/TCE-RO
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Ivani Aparecida Martins de Oliveira
 NATUREZA: Registro de concessão de aposentadoria
 ADVOGADO: Sem advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25/2020-GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO. ESCLARECIMENTOS.

A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a enfermidade esteja especificada ou equiparada às previstas em lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656860) ou decorrente de moléstia profissional, devendo, neste caso, restar demonstrado no laudo médico o nexo causal entre as enfermidades que acometeram a servidora e o exercício das atividades do cargo público.

Necessidade de saneamento. Novo laudo médico. Determinação. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Ivani Aparecida Martins de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300026925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 203, de 11.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 01.04.2019, com fundamento no art. 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 818332).
3. A análise preliminar da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria em questão, entretanto, considerando que o benefício de aposentadoria foi concedido com proventos integrais, é necessário que a junta médica responsável pela confecção do laudo médico (fls. 1/3 – ID 818336) preste esclarecimento se as doenças que acometeram a servidora são equiparadas às do rol taxativo do artigo 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 836562).
4. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 007/2020-GPGMPC, observou que no laudo médico há indicação de que as patologias se deram em razão de moléstia profissional, o que deve ser comprovado no laudo médico o nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade profissional. (ID 852569).

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, cuja incapacidade permanente se deu no laudo médico (ID 818336) por ter sido a servidora Ivani Aparecida de Oliveira Gonçalves acometida das doenças Síndrome do manguito rotador (CID 10: M75 1) e Epicondilite lateral (CID: 10: M77 1).
6. Em compulsão aos autos, verifica-se que há dois laudos médicos (ID 818336). O laudo n. 3.55/2016, datado de 14.07.2016, atesta que as doenças mencionadas acima decorreram de moléstia profissional; o outro laudo n. 26.255/2018, datado de 21.07.2018, atesta que a incapacidade laboral da servidora se enquadrou no art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008.
7. Embora os dois laudos atestem o acometimento pela servidora das mesmas doenças e que reconheça que o laudo mais remoto (n. 3.55/2016) foi revogado pelo mais atual (n. 26.255/2018), a divergência na conclusão do laudo enseja esclarecimentos.
8. O laudo mais atual atesta o enquadramento do artigo 20, § 9º da LC n. 432/2008, só que não se vê expressamente tais doenças no rol legal, que traz o rol taxativo de doenças consideradas graves para fins de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Esse rol, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656860), é taxativo.
9. Como bem pontuado pelo Corpo Técnico desta Corte, as doenças constantes do laudo médico, embora não previstas no rol taxativo, não foram indicadas pela junta médica se as doenças são equiparadas a algumas do rol legal. Desse modo, torna-se necessário esclarecimentos pelo Nupem/Iperon se as doenças que acometeram a senhora Ivani Aparecida de Oliveira Gonçalves se equiparam a alguma das doenças elencadas no artigo 20, § 9º da LC n. 432/2008.
10. De outro ponto, conforme exposto pelo MPC, o IPERON deve esclarecer se o laudo médico mais antigo vigorou até sua revogação pelo outro, de forma a demonstrar que as doenças da servidora tiveram nexo de causalidade entre as enfermidades incapacitantes e as atividades desempenhadas no exercício do cargo público.

11. Caso haja sido nulo outornado sem efeito o laudo antigo (n. 3.55/2016), deve também o IPERON trazer da junta médica oficial conclusão de que as doenças incapacitantes do laudo atual (n. 26.255/2018) são equiparadas à do rol taxativo ou não.

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Submeta ao Núcleo de Perícia Médica/Nupem do Estado para que traga no novo laudo médico indicando se as doenças incapacitantes que acometeram a senhora Ivani Aparecida Martins de Oliveira são equiparadas a alguma das doenças graves previstas no rol taxativo artigo 20, § 9º da LC n. 432/2008 ou se caracterizam moléstia profissional, expondo o nexo de causalidade entre as enfermidades e as atividades desempenhadas no exercício do cargo público pela servidora, e envie a este Corte de Contas;

II – Caso as doenças não se enquadrem em moléstia profissional ou não sejam equiparadas às do rol legal, retifique o ato concessório nos termos do novo laudo médico, devidamente publicado em órgão oficial, e encaminhe a esta Corte de Contas;

III Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decism ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo.

IV Deve o Departamento da 2ª Câmara aguardar a expressa revogação da Portaria n. 245/2020, publicada no Diário Oficial eletrônico (DOeTCE-RO n. 2075) de 23 de março de 2020, que suspendeu a contagem dos prazos processuais, para o cumprimento do item III;

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tomar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Após a vinda das justificativas e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00601/20 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Apresenta impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2020, no âmbito da Prefeitura Municipal de Parecis

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis

INTERESSADO: V. M. Construtora Ltda. – EPP – CNPJ n. 05.776.670/0001-18, localizada a Av. Manaus nº 3585, bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura, Rondônia

RESPONSÁVEL: Antônio Carlos Argiona Oliveira, CPF 602.188.512-00, Prefeito Municipal de Parecis

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 291/2019. ANÁLISE PRÉVIA DA REPRESENTAÇÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0030/2020-GABFJFS

Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de representação oriunda da Empresa V.M Construtora Ltda. – EPP, CNPJ nº 05.776.670/0001-18, na qual apresenta impugnação ao procedimento Licitação referente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2020, da Prefeitura Municipal de Parecis/RO.

2. A representação (ID 864672) relata impugnação quanto a exigências trazidas nos subitens 9.4.5 e 9.2.15, do Edital de Tomada de Preços nº 001/2020, eis que, são contrários à ampla competitividade e isonomia do certame. Veja-se:

"9.4.5 - Relação explícita e declaração formal da disponibilidade dos equipamentos, dos aparelhamentos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe que atuarão na execução dos trabalhos (em modelo próprio da licitante). no mínimo: 01 Engenheiro Civil, 01 Motoniveladora 180 HP ano 2006 igual ou Superior, 01 Pá-Carregadeira 150 HP ano 2000 igual ou Superior, 01 Caminhão Pipa 15.000 litros ano 2000 igual ou Superior, 03 Caminhões Basculantes Mínimo 210 CV ano 2000 igual ou superior".

9.2.15 - Apresentar ainda os documentos de licenciamentos dos veículos pesados, e notas fiscais dos equipamentos que não contenham placas, no caso de locação apresentar o contrato de locação em nome do licitante vencedor, juntamente com os documentos de licenciamento dos veículos pesados, e as notas fiscais dos equipamentos disponíveis para execução do objeto ora licitado. (sob pena de inabilitação)"

3. Recebida a documentação houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. O corpo instrutivo (ID 870207) após análise dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação à Prefeitura Municipal de Parecis, bem como à Comissão Permanente de Licitações – CPL para conhecimento dos fatos, além da ciência do interessado, e do Ministério Público de Contas - MPC.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. Decido.

7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O PAP, Procedimento Apuratório Preliminar, tem como objetivo selecionar, priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que esses critérios que norteiam a atuação do controle externo, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. Pois bem.

11. De acordo com o relatório de análise técnica, ID 870207, a impugnação aportada na Corte de Contas sobre existência de irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 001/2020, do Município de Parecis, o qual trata da Recuperação de estradas Vicinais promovido pela Prefeitura Municipal de Parecis-RO, passou por duas verificações: da admissibilidade e dos critérios de seletividade.

12. Restaram presentes os requisitos de admissibilidade, pois trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos são narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

13. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

"19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 46, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. De acordo com os autos, a V. M Construtora apresenta impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2020, em que se pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências que o tornam incompatível com os próprios limites determinados pela Lei de Licitações nº 8.666/93, de modo a limitar, inclusive, o número de proponentes.

26. Eis as exigências contidas no Edital:

"Trata-se da exigência técnica especificada no subitem 9.4.5 - Relação explícita e declaração formal da disponibilidade dos equipamentos, dos aparelhamentos e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da presente licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe que atuarão na execução dos trabalhos (em modelo próprio da licitante), no mínimo: 01 Engenheiro Civil, 01 Moto niveladora 180 HP ano 2006 igual ou Superior, 01 Pá-Carregadeira 150 HP ano 2000 igual ou Superior, 01 Caminhão Pipa 15.000 litros ano 2000 igual ou Superior, 03 Caminhões Basculantes Mínimo 210 CV ano 2000 igual ou superior".

9.2.15 - Apresentar ainda os documentos de licenciamentos dos veículos pesados, e notas fiscais dos equipamentos que não contenham placas, no caso de locação apresentar o contrato de locação em nome do licitante vencedor, juntamente com os documentos de licenciamento dos veículos pesados, e as notas fiscais dos equipamentos disponíveis para execução do objeto ora licitado. (Sob pena de inabilitação)."

27. Desse modo, o interessado pede a retificação do edital no tocante às exigências que excedem os comandos legais no intuito de direcionar a um grupo específico de empresas, contrariando os Princípios Básicos das Licitações contidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei de Licitações, nesse sentido deve-se notificar a Prefeitura Municipal de Parecis e sua Comissão Permanente de Licitações visando conhecer os fatos e adotar medidas que couber ao tratamento do caso em tela.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019."

14. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação objeto do presente processo não atingiu o índice mínimo desejado na matriz de constatação do índice RROMa (50 pontos), eis que, segundo consta do anexo do relatório técnico o resultado da análise de seletividade alcançou apenas 46 pontos (pg. 13 do ID 870207).

15. Diante do resultado, o Corpo Técnico concluiu que a representação de impugnação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

16. Há que se observar que o interessado comunica exigências que podem ser indícios de violação aos princípios básicos das licitações insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como, direcionar a um grupo específico de empresas, e por estes motivos, deve-se notificar a Prefeitura Municipal de Parecis e sua Comissão Permanente de Licitações visando conhecer os fatos e adotar medidas que couber ao tratamento do caso em tela.

17. Ademais, importa esclarecer que todas as informações de irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

18. Assim, acolho o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico, pelo arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, eis que, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle.

19. Por todo o exposto, decido:

I – arquivar o presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, instaurado a partir da representação de impugnação ao procedimento licitatório referente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2020, da Prefeitura Municipal de Parecis/RO, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle;

II – notificar, via ofício, o Prefeito Municipal e a Comissão Permanente de Licitações – CPL, da Prefeitura Municipal de Parecis, visando conhecer os fatos e adotar medidas que couber ao tratamento do caso em tela;

III – dar ciência desta decisão, via ofício, ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e notificação, bem como o cumprimento deste decism.

Porto Velho-RO, 03 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0561/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADO (A): Maria Caetano de Azevedo - CPF nº 115.106.332-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor- Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0029/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais e sem paridade.
 2. Necessária retificação do Ato Concessório para constar: art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c art. 43, incisos, I, II e III, da Lei Complementar nº 404/2010, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
 3. Encaminhamento dos documentos retificados e comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para registro, em cumprimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.
- Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Maria Caetano de Azevedo, CPF nº 115.106.332-00, no cargo de Gari, Classe A, Referência VI, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos- SEMUSB, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, c/c art. 43, incisos, I, II e III, da Lei Complementar nº 404/2010.
2. O Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal desta Corte apontou impropriedade na fundamentação legal do ato concessório que merecem reparos, eis que foi citado erroneamente o a alínea "a", que confere proventos integrais, em vez de mencionar a alínea "b", conforme requerido pela interessada.
 3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.
 4. É o relatório.
 5. Fundamento e Decido.
 6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, c/c art. 43, incisos, I, II e III, da Lei Complementar nº 404/2010.
 7. Analisando os autos, constatou-se mencionada irregularidade que obsta o registro do ato, pois houve um equívoco na fundamentação da Portaria nº 578/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, tendo em vista que a alínea "a" confere proventos em sua integralidade, quando o correto deveria ser na forma da alínea "b", com proventos proporcionais, calculados em consonância com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

8. Logo, diante dos fatos, faz-se necessário retificar o ato concessório, para constar o artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c artigo 43, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 404/2010.

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I- retificar o ato que concedeu aposentadoria voluntária por idade da senhora Maria Caetano de Azevedo, CPF nº 115.106.332-00, materializado por meio da Portaria nº 578/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, para que passe a constar: artigo 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c artigo 43, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 404/2010;

II- encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

- a) publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, bem como acompanhar o prazo do decisum; e
- b) alertar, que, o cumprimento da alínea "a" desta Decisão Monocrática, concretizar-se-á após o exaurimento da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 245, de 23 de março, de 2020, publicada no DOeTCE-RO- nº 2.075, ano X, de 23.03.2020.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 1º de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0531/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Rosineide da Silva Pereira - CPF nº 498.178.842-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira- Diretor- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0028/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração contributiva do cargo e com paridade.
2. Necessária retificação do Ato Concessório para constar: proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, no termos do artigo 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c art. 40, §§ 1º, 2º, 7º e 41, § 1º, da Lei Complementar nº 404/2010.
3. Encaminhamento dos documentos retificados e comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para registro, em cumprimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Maria Rosineide da Silva Pereira, CPF nº 498.178.842-87, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VI, matrícula nº 198186, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito- SEMTRAN, pertencente ao quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da

Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/cos artigos 40, §§ 1º, 2º, 6º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal desta Corte apontou impropriedade na fundamentação legal do ato concessório que merecem reparos, eis que foi citado erroneamente o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, que estabelece critérios para servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da referida Emenda, diferente do caso em tela, visto que o servidor ingressou no serviço público em 02.01.2004.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC[3].

4. É o relatório.

5. Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 70/2012 e artigos 40, §§ 2º, 6º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010.

7. Analisando os autos, constatou-se mencionada irregularidade que obsta o registro do ato, pois houve um equívoco na fundamentação da Portaria nº 177/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, tendo em vista que o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, os quais exigem requisitos distintos, bem como preveem pagamento de benefício de modo diverso. Ocorre que, conforme apurado, a servidora ingressou no serviço público em 02.04.2004, não preenchendo assim os requisitos exigidos.

8. Logo, diante dos fatos, faz-se necessário retificar o ato concessório, para constar o artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º, 7º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010.

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I- retificar o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da senhora Maria Rosineide da Silva Pereira, CPF nº 498.178.842-87, materializado por meio da Portaria nº 177/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.04.2018, para que passe a constar: artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º, 7º e 41, §1º da Lei Complementar nº 404/2010;

II- encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM, bem como acompanhar o prazo do decurso; e

b) alertar, que, o cumprimento da alínea "a" desta Decisão Monocrática, concretizar-se-á após o exaurimento da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 245, de 23 de março, de 2020, publicada no DOeTCE-RO- nº 2.075, ano X, de 23.03.2020.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:	00791/20
UNIDADE:	Município de São Francisco do Guaporé/RO
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital n. 001/2020/SEMECEL – Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de pedagogos.
INTERESSADOS:	Marluci Gabriel (CPF: 596.816.752-15), Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo; Eduardo Enríque de Oliveira (CPF: 896.739.052-15), Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0051/2020-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, CF/88. EDITAL N. 001/2020/SEMECEL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DISPOSTO NO ART. 37, IX, CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE MOTIVOU A DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO OFERTADO. INADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE INTERPOR RECURSO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS DE TRABALHO DEMASIADAMENTE LONGOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Tratam estes autos da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMECEL (Documento ID 873811), deflagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO para a contratação temporária de 06 (seis) pedagogos, visando suprir a necessidade destes profissionais nas escolas da rede municipal de ensino, quais sejam: EMIF Senador Ronaldo Aragão (03 vagas); CEMEI Regina Almeida de Araújo (02 vagas); e, EPMEF Clodoaldo Splicigo (01 vaga), com vigência até 31.12.2020, podendo ser prorrogado.

O edital foi divulgado no portal oficial do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Em caráter preliminar (Documento ID 875061), a Unidade Técnica desta Corte de Contas constatou impropriedades passíveis de macular de ilegalidade o edital em exame, a saber:

[...] IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado 01/2020/SEMECEL da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs. 013/T CER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade da senhora Marluci Gabriel – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo (CPF 596.816.752-15) e do senhor Eduardo Enríque de Oliveira (CPF 896.739.052-15):

9.1. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.4. Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo ofertado no certame, caracterizando violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/T CER2004;

9.5. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

9.6. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88);

9.7. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMECEL, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

9.8. Por constar no edital prazo de validade dos contratos de trabalho demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade. [...]

Nesse cenário, o Corpo Instrutivo sugeriu a realização de diligência, com a adoção de medidas para garantir a oferta das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, de modo que pudessem apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades aventadas, in verbis:

[...] X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que a ausência de Lei regulamentadora constatada no item VII constitui óbice à aferição por esta unidade técnica de que os motivos descritos no documento encaminhado a esta Corte caracterizam ou não a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do processo seletivo em análise, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988 e, ainda que a suspensão do certame acarretará prejuízos aos alunos, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 353 da IN 013/2004-TCER, determinando ao jurisdicionado que adote as medidas abaixo indicadas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

10.2. Comprove nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou justifique nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal;

10.3. Justifique por que não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

10.4. Nos certames vindouros:

10.4.1. Conste nos editais horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazerem uso do direito recursal, porquanto, em relação ao processo seletivo em apreço, tal providência está prejudicada, pois o certame já deve ter sido finalizado;

10.4.2. Conste no edital o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-se em intervalo de tempo razoável, não superior a aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

10.4.3. Elabore cronograma em que constem todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final.

Por fim, considerando as informações nos autos de que há um concurso público em trâmite naquele município com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise, propõe-se ainda que o jurisdicionado seja admoestado para se manifestar nos autos informando em que estado se encontra referido procedimento, inclusive, que seja fixado prazo para sua conclusão. [...] (Grifos nossos)

Assim, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme dito alhures, trata-se da apreciação de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMECEL (Documento ID 873811), de flagrado pelo Município de São Francisco do Guaporé/RO para a contratação temporária de 06 (seis) pedagogos, visando suprir a necessidade destes profissionais nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, quais sejam: EMIF Senador Ronaldo Aragão (03 vagas); CEMEI Regina Almeida de Araújo (02 vagas); e, EPMEF Clodoaldo Splício (01 vaga), com vigência até 31.12.2020, podendo ser prorrogado.

A par da conjuntura processual, previamente à abordagem das impropriedades levantadas na fase de instrução, necessário consignar que constitucionalmente o recrutamento de pessoal pela Administração Pública é efetuado através da regra geral do concurso público. Todavia, a Constituição Federal relativiza essa regra em seu art. 37, inciso IX, possibilitando exceção para haver contratação por prazo determinado; e, para tanto, se exige a previsão da real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público" expressa em lei. Veja-se:

[...] CF/88, Art. 37, IX: A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público". [...]

Pois bem, da análise ao conteúdo disposto no referido edital, o Corpo Instrutivo detectou as seguintes irregularidades: (a) ausência do comprovante da publicação do edital na imprensa oficial; (b) falta da cópia da lei que autorizou as contratações; (c) ausência de justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público; (d) não indicação das atribuições do cargo ofertado; (e) insuficiência e inadequação dos critérios de desempate; (f) restrição ao direito de interpor recurso; (g) falta de previsão expressa referente ao período de vigência do processo seletivo; (h) fixação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

Considerando que o processo seletivo em apreço já foi finalizado, fica prejudicada a atuação de caráter preventivo desta Corte. No entanto, ainda que não houvesse sido concluído, a suspensão do certame acarretaria prejuízos aos alunos, restando, portanto, no presente momento, a oferta do contraditório e da ampla defesa aos gestores responsabilizados diante das impropriedades formais apontada na instrução da Unidade Técnica, sobre as quais se tece considerações prévias:

I – Infringência ao art. 3º, inciso II, "a", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO e ao art. 37 da Constituição Federal, por não constar comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado na imprensa oficial.

Em análise dos autos, de fato, observa-se que não consta a cópia da publicação do presente certame em órgão de imprensa oficial, o que ocasiona flagrante afronta ao disposto no art. 3º, inciso II, "a", da Instrução Normativa (IN) n. 41/2014/TCE-RO, que assim dispõe:

[...] Art. 3º Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o "caput" do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 61/2014/TCERO)

[...] II – No caso de admissão de pessoal por prazo determinado:

a) cópia de publicação do resumo do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais; [...].

Além disso, cabe destacar que de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, a publicidade é um dos princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Assim, não poderia ter ocorrido o descumprimento das normas e preceitos em tela, com a ausência da publicação do edital nos meios oficiais.

Assim, não é o fato de o recrutamento ser simplificado, prescindindo de todas as formalidades afetas ao concurso público, que não se deve observar a devida publicação nos meios oficiais.

Desta forma, a priori, resta configurada a irregularidade em face da ausência de publicação do Edital n. 001/2020/SEMECEL na imprensa oficial, conforme apontou a Unidade Técnica.

II – Infringência ao art. 3º, inciso II, "b", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público.

De início, importa ressaltar que a IN n. 41/2014/TCE-RO disciplina os aspectos necessários ao processo seletivo simplificado, sendo o envio de cópia da lei que regulamentou o excepcional interesse público um dos requisitos definidos no art. 3º, inciso II, "b". Extrato:

[...] Art. 3º Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o "caput" do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar:

[...] II – No caso de admissão de pessoal por prazo determinado:

[...] b) cópia da lei que regulamentou o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público; [...].

Não obstante constar nos autos cópia da Lei Municipal n. 1.712/2020 (Documento ID 873812), a qual regulamenta especificamente as contratações em voga, consinto com o posicionamento técnico no sentido de que a referida lei não atende ao art. 37, inciso IX, tampouco à IN 41/2014/TCE-RO, porque tratou especificamente das contratações oriundas do certame em análise, ou seja, foi omissa em não demonstrar as hipóteses fáticas, justificantes da necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé.

Insta salientar, que os requisitos estabelecidos no art. 37, inciso IX, da CF/88, versam sobre a exigência de previsão legal que especifique, in abstracto, ou seja, na abrangência do ente público como um todo, os casos de caráter emergencial, temporário de excepcional interesse público, que autorizem a contratação por tempo determinado. Explica-se.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), a interpretação do inciso IX do art. 37 da CF/88 é de caráter restritivo, pois trata-se de exceção à regra geral de ingresso no serviço público por concurso, com isso, a mencionada exceção é aplicável apenas em determinadas circunstâncias, dentre as quais, quando a Administração Pública precisa adotar medidas de caráter emergencial para atender as necessidades urgentes e temporárias.

Dessa feita, repisa-se o entendimento que cabe a Administração Pública adotar medidas de caráter emergencial para atender as necessidades urgentes e temporárias, no entanto, quando tratar-se da ressalva do art. 37, inciso IX, da CF/88, faz-se indispensável que o ente já possua lei estabelecida dos casos de contratação, por tempo determinado, para atender tal necessidade temporária de excepcional interesse público, não se admitindo, portanto, o ocorrido no presente caso, em que o Município de São Francisco do Guaporé editou apenas a lei específica, sem regulamentação prévia da matéria.

III – Infringência ao Art. 3º, II, "c", em face da motivação caracterizadora de interesse público para deflagração do procedimento seletivo, não encontrar amparo na Lei que autorizou o procedimento;

Como dito, entende-se que a contratação temporária, elencada no inciso IX do art. 37 da CF/88, necessita da edição de lei geral que defina, previamente, quais circunstâncias serão consideradas emergenciais ou de excepcional interesse público, bem como quais os requisitos necessários que justifique a segurança jurídica para possibilitar a contratação, por tempo determinado, na forma de processo seletivo simplificado.

As justificativas de instauração do certame devem estar elencadas na lei que se refere o art. 37, inciso IX da CF/88. No presente caso, verifica-se que a Lei Municipal n. 1.715/2020 (Documento ID 873812), que regula a contratação para os cargos ofertados no Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMCELT, não atende ao dispositivo constitucional, tampouco ao art. 3º, inciso II, "c" da IN 41/2014/TCE-RO, por tratar especificamente das contratações oriundas do certame em análise, editada sem ter por base a norma geral.

Assim, apesar das justificativas apresentadas quanto à necessidade de interesse público para deflagração do processo seletivo em tela (Documento ID 837813), por conta da ausência do envio de Lei regulamentadora (abstrata e genérica) resta impossibilitado aferir se as razões para a abertura do certame estão devidamente elencadas na lei regulamentadora, como necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, uma vez que as justificativas não encontram amparo legal, pois a Lei que autorizou o Procedimento Seletivo (Lei Municipal n. 1.715/2020), padece do estabelecimento de requisitos claros caracterizadores do interesse público.

Deste modo, a situação de urgência apresentada pela Secretária Municipal de Educação como motivação para a deflagração do referido certame, não encontra amparo na Lei, posto que nela não se estabeleceu expressamente quais seriam as situações de excepcionalidade de interesse público.

Sendo assim, fica caracterizado o descumprimento em face da motivação caracterizadora de interesse público para deflagração do procedimento seletivo, não encontrar amparo na Lei que autorizou o procedimento.

IV – Infringência ao art. 21, inciso V, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, face a ausência no edital das atribuições do cargo.

O edital em apreço, conforme posicionamento instrutivo, não especificou as atribuições do cargo ofertado, resultando no descumprimento da exigência prevista no art. 21, inciso V da Instrução Normativa 13/2004/TCE-RO.

A citada norma regula a remessa de informações e documentos a ser feita pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Erário responda, no âmbito Estadual e Municipal, e normatiza outras formas de controle pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e especialmente no seu art. 21, estabelece os requisitos obrigatórios, dentre eles, as atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício.

Dessa forma, considerando que as atribuições do cargo são informações relevantes, que têm como objetivo orientar e esclarecer o candidato interessado quanto àquelas atividades que deverá desempenhar, no exercício de suas funções, tem-se que deveriam constar, obrigatoriamente, no corpo do edital, frete à exigência do art. 21, inciso V, da IN 13/2004/TCE-RO.

V – Infringência ao Princípio da Legalidade disposto no art. 37, caput, da CF/88, pela não adoção, como critério de desempate, do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

No tocante aos critérios de desempate previstos o item 5, Art. 10 do edital dispõe que:

Edital n. 001/2020/SEMCELT

[...] 5- CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO [...] Art. 10. Havendo empate, será chamado o candidato mais velho. [...]

Como se vê, o edital prevê que – havendo empate no número de pontos obtidos na avaliação de títulos – será beneficiado no desempate o candidato “mais velho”. Contudo, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, o citado critério não se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03):

Art. 27. [...] Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Ademais, registre-se, que além do edital não adotar como critério de desempate o previsto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, também não dispõe sobre os critérios técnicos para o desempate.

Com efeito, é cediço que segundo o entendimento desta Corte de Contas, a ordenação adequada para os critérios de desempate em concursos públicos deve observar a seguinte ordem: critério estabelecido no art. 27, parágrafo único do Estatuto do Idoso, para candidatos com idade igual ou superior a sessenta anos; critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos; e, em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc. Portanto, em juízo prévio, assiste razão à Unidade Técnica em efetivar este apontamento.

VI – Infringência aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), em razão da restrição ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise.

Em relação à interposição de recurso, o item 6, art. 12, do Edital, dispõe o seguinte:

Edital n. 001/2020/SEMCELT

[...]-6- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O direito de ação (recursos) nos autos do presente Teste Seletivo é de 03 (três) dias corridos, a contar da data da publicação dos resultados. [...].

Em que pese constar o prazo para a interposição de recurso, a contar da data da publicação, observa-se não haver informações acerca dos procedimentos, horários, local e meios para o candidato fazer uso do direito recursal.

Diante da ausência de tais informações, vislumbra-se violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), haja vista a mitigação ao direito dos candidatos de interpor recurso.

Assim, como bem destacado pelo Corpo Técnico, “a ausência das sobreditas informações no edital constitui medida contrária ao ordenamento jurídico vigente, fere a Constituição Federal, podendo ser considerado um dissimulado propósito de dificultar ao máximo o direito dos candidatos de interpor recurso, o que pode ser caracterizado como cerceamento do direito de defesa”. Com isso, cabe aos responsáveis apresentarem defesa quanto ao apontamento em voga.

VII – Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), em razão da ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do processo seletivo em análise; e, ainda, pelo prazo de validade dos contratos de trabalho ser demasiadamente longo.

O art. 1º do edital em análise dispõe, somente, que a contratação será por tempo determinado, não especificando de maneira clara qual o prazo de validade do processo seletivo em exame.

Ainda que a Constituição Federal fixe o prazo de dois anos, prorrogável por igual período, como o lapso temporal máximo de validade dos concursos públicos (art. 37, inciso III), é dever da Administração Pública disciplinar, no instrumento convocatório, as condições relativas ao prazo de validade do concurso.

Na mesma percepção, o Mestre Hely Lopes Meirelles ensina que “[...] os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas”.

Além disso, observa-se que o item 2, art. 3º do edital prevê que o processo seletivo terá validade até 31.12.2020, podendo ser prorrogado, o que consubstancia, a priori, lapso temporal demasiadamente longo.

Desse modo, esta Corte entende que os contratos de trabalho, advindos de processo seletivo simplificado, visando à contratação por tempo determinado, devem perdurar somente pelo tempo necessário à deflagração do competente concurso público de contratação dos profissionais para os cargos efetivos, indicando a Unidade Técnica ser possível realizar o procedimento no prazo médio de até 180 (cento e oitenta) dias.

No mais, considerando as informações presentes aos autos de que há um concurso público em trâmite no Município de São Francisco do Guaporé/RO, justamente para preencher as vagas ofertadas no presente processo seletivo, propõe-se que ao atual gestor do citado ente municipal que informe em que estado se encontra o referido procedimento, inclusive, com a indicação do prazo para a sua conclusão.

Diante do exposto, tendo em vista as evidências de irregularidades que suscitam manifestação por parte da defesa dos responsáveis em garantia ao Devido Processo Legal, com contraditório e ampla defesa; e, ainda, que o procedimento em apreço já foi finalizado, não sendo possível propor medidas saneadoras e retificações no edital, com fundamento nos artigos 38, § 2º, 39 e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, incisos II e III, do Regimento Interno, bem como em homenagem ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decide-se:

I – Determinar a audiência da Senhora Marluci Gabriel (CPF: 596.816.752-15), na qualidade de Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e do Senhor Eduardo Enrique de Oliveira (CPF: 896.739.052-15), na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado deflagrado por meio do Edital n. 001/2020/SEMECEL, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem os documentos e as justificativas de defesa em face das seguintes irregularidades:

I.1. Infringência ao art. 3º, inciso II, “a”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO e ao art. 37 da Constituição Federal, por não constar no processo o comprovante da publicação do Edital n. 001/2020/SEMECEL na imprensa oficial;

I.2. Infringência ao art. 3º, inciso II, “b”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público;

I.3. Infringência ao Art. 3º, II, “c”, em face da motivação caracterizadora de interesse público para deflagração do procedimento seletivo, não encontrar amparo na Lei que autorizou o procedimento;

I.4. Infringência ao art. 21, inciso V, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, face a ausência no Edital n. 001/2020/SEMECEL das atribuições do cargo de pedagogo;

I.5. Infringência ao princípio da Legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88, pela não adoção como critério de desempate, na forma disposta no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

I.6. Infringência aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), em razão da restrição ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo, objeto do Edital n. 001/2020/SEMECELTE;

I.7. Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), em razão da ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELTE da previsão expressa referente ao período de vigência do processo seletivo; e, ainda, pelo prazo de validade dos contratos de trabalho ser demasiadamente longo.

II - Determinar a Notificação, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, da Senhora Marlucci Gabriel (CPF: 596.816.752-15), na qualidade de Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e do Senhor Eduardo Enrique de Oliveira (CPF: 896.739.052-15), na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado deflagrado por meio do Edital n. 001/2020/SEMECELTE, ou a quem lhes vier a substituir, para que informe o estado se encontra concurso público em trâmite naquele município com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise, bem como a previsão para a conclusão do referido procedimento;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas, acompanhada dos documentos que entenderem necessários;

IV - Determinar a Notificação, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, da Senhora Marlucci Gabriel (CPF: 596.816.752-15), na qualidade de Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e do Senhor Eduardo Enrique de Oliveira (CPF: 896.739.052-15), na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado deflagrado por meio do Edital n. 001/2020/SEMECELTE, ou a quem vier a lhes substituir para que nos editais futuros adote as medidas necessárias quanto a:

a) constar os horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazer uso do direito recursal, porquanto, em relação ao processo seletivo em apreço, tal providência está prejudicada, pois o certame já deve ter sido finalizado;

b) constar o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em intervalo de tempo razoável, não superior a que necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88);

c) elabore cronograma em que constem todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados no item I, com cópias do relatório técnico (Documento ID 875061) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Determinar que o cumprimento do item V desta Decisão, seja materializado pelo Departamento do Pleno, após o retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, vez que estes foram suspensos por 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 245, de 23 de março de 2020;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO:	00792/20 - TCE-RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé -RO
ASSUNTO:	Exame de Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020/SEMUSA
RESPONSÁVEIS:	Vera Lúcia Quadros – Secretária Municipal de Saúde – CPF: 191.418.232-49, Eduardo Henrique de Oliveira – Presidente da Comissão - CPF: 896.739.052-15
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM 0048/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, CF/88. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS DE TRABALHO DEMASIADAMENTE LONGOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES CARACTERIZADORAS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS OFERTADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DE DESEMPATE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DEVIDO À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA REFERENTE AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Tratam os autos da análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo município de São Francisco do Guaporé - RO para contratação emergencial e temporária de 04 (quatro) Técnicos de Enfermagem; 02 (dois) Enfermeiros ESF; 01 (um) farmacêutico; 01 (um) Psicólogo; e, 01 (um) Bacharel em Educação Física, conforme Item 1, artigo 2º do Edital (ID-875382, págs. 6/7).

O Edital foi divulgado apenas no Portal do município de São Francisco do Guaporé (<http://www.saofrancisco.ro.gov.br>), sem constar comprovação de que tenha ocorrido publicação em imprensa oficial.

Em caráter instrutório, a Unidade Técnica desta Corte de Contas constatou impropriedades passíveis de impedirem a regularidade editalícia, a saber:

IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado 01/2020/SEMUSA da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade da Senhora Vera Lúcia Quadros – Secretária Municipal de Saúde (CPF 191.418.232-49) e do Senhor Eduardo Henrique de Oliveira (CPF 896.739.052-15):

9.1 Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.2 Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3 Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.4. Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo ofertado no certame, caracterizando violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.5. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

9.6. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88);

9.7. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSCEL, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

9.8. Por constar no edital prazo de validade dos contratos de trabalho demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade.

[...]

(Destques do original)

Neste cenário, a manifestação técnica, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao final propôs que se requirite esclarecimento do jurisdicionado acerca das impropriedades aventadas.

Assim, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme dito alhures, trata-se da apreciação de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo município de São Francisco do Guaporé -RO para contratação emergencial e temporária de 04 (quatro) Técnicos de Enfermagem; 02 (dois) Enfermeiros ESF; 01 (um) farmacêutico; 01 (um) Psicólogo; e, 01 (um) Bacharel em Educação Física, conforme Item 1, artigo 2º do Edital (ID-875382, págs. 6/7).

A par da conjuntura processual, previamente à abordagem das impropriedades levantadas na fase de instrução, necessário consignar que constitucionalmente o recrutamento de pessoal pela Administração Pública é efetuado através da regra geral de aprovação em concurso público. Todavia, a Constituição Federal relativiza essa regra em seu artigo 37, inciso IX, possibilitando exceção para haver contratação por prazo determinado e para tanto, se exige a previsão expressa em lei da real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público". Vejamos:

[...] CF/88, Art. 37, IX: A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público". [...]

Pois bem, da análise do conteúdo disposto no referido edital, o Corpo Instrutivo detectou irregularidades quanto: (a) ausência de publicação do Edital em imprensa oficial, (b) não encaminhamento da cópia da Lei que indica as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público, (c) ausência de caracterização da necessidade temporária, (d) ausência no Edital de informação acerca das atribuições do cargo ofertado no certame, (e) ausência de critério de desempate no Edital, (f) cerceamento ao direito de interposição de recursos pelos candidatos, (g) ausência de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado, (h) por constar no Edital prazo de validade dos contratos de trabalho de demasiadamente longo.

Considerando que o processo seletivo encontra-se na 2ª Convocação dos Aprovados (<http://www.saofrancisco.ro.gov.br/noticias-saude/item/1937-2-convocacao-processo-seletivo-semusa-em-carater-de-urgencia>), fica prejudicada a atuação de caráter preventivo da Corte, restando, com reserva do contraditório e a ampla defesa, que os gestores respondam pelas irregularidades aferidas na presente instrução, sem prejuízo das contratações já materializadas.

E ainda que houvesse a possibilidade de medidas preventivas, essas também estariam prejudicadas em face da atual situação de pandemia do Corona Vírus, o que levou o próprio município de São Francisco do Guaporé a decretar estado de calamidade pública (Decreto nº 40/2020), fato que por si justifica a necessidade das contratações em voga. Ademais, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional foi declarada pelo Ministério da Saúde, na forma do posicionamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) que classificou a doença como pandemia; e ainda, o Decreto do Estado de Rondônia, n. 24.887 de 20.03.2020, alterado pelo Decreto n. 24.891, de 23.03.2020, que também declarou a situação de emergência da saúde pública do Estado.

Assim, em que pese a necessidade de sopesar os fatos frente ao atual cenário mundial por que passa a saúde pública, in casu, de forma a não obstar as contratações decorrentes do presente procedimento seletivo; não se pode descuidar dos comandos legais que amparam e orbitam a atuação governamental na expedição de seus atos, razão pela qual passamos à análise dos achados da auditoria.

I) Infringência ao art. 3º, II, "a", da IN n. 41/2014/TCE-RO, por não constar comprovante de publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado em imprensa oficial;

A irregularidade em evidência foi suscitada quando da análise preliminar, sendo que tal exigência é de caráter normativo, ou seja, a norma é clara em estabelecer a exigência de publicação do Edital em imprensa oficial.

Em que pese ter ocorrido a publicação ter ocorrido apenas no Portal do município de São Francisco do Guaporé (<http://www.saofrancisco.ro.gov.br>), este não é suficiente para atendimento do que determina a norma legal, motivo pelo qual urge necessário a admoestação do jurisdicionado para que apresente justificativas acerca da inoocorrência da publicação.

II – Infringência ao art. 3º, inciso II, "b", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público.

De início, importa ressaltar que a IN n. 41/2014/TCE-RO disciplina os aspectos necessários ao processo seletivo simplificado, sendo o envio de cópia da lei que regulamentou o excepcional interesse público um dos requisitos definidos no art. 3º, inciso II, "b". Extrato:

[...] Art. 3º Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o "caput" do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar:

[...] II – No caso de admissão de pessoal por prazo determinado:

[...] b) cópia da lei que regulamentou o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público; [...].

Não obstante constar nos autos cópia da Lei Municipal n. 1.714/2020 (Documento ID 873812), a qual regulamenta especificamente as contratações em voga, consinto com o posicionamento técnico no sentido de que a referida lei não atende ao art. 37, inciso IX, tampouco à IN 41/2014/TCE-RO, porque tratou especificamente das contratações oriundas do certame em análise, ou seja, foi omissa em não demonstrar as hipóteses fáticas, justificantes da necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de São Francisco do Guaporé.

Insta salientar, que os requisitos estabelecidos no art. 37, inciso IX, da CF/88, versam sobre a exigência de previsão legal que especifique, in abstracto, ou seja, na abrangência do ente público como um todo, os casos de caráter emergencial, temporário de excepcional interesse público, que autorizem a contratação por tempo determinado. Explica-se.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), a interpretação do inciso IX do art. 37 da CF/88 é de caráter restritivo, pois trata-se de exceção à regra geral de ingresso no serviço público por concurso, com isso, a mencionada exceção é aplicável apenas em determinadas circunstâncias, dentre as quais, quando a Administração Pública precisa adotar medidas de caráter emergencial para atender às necessidades urgentes e temporárias.

Dessa feita, repisa-se o entendimento que cabe a Administração Pública adotar medidas de caráter emergencial para atender às necessidades urgentes e temporárias, no entanto, quando tratar-se da ressalva do art. 37, inciso IX, da CF/88, faz-se indispensável que o ente já possua lei estabelecida dos casos de contratação, por tempo determinado, para atender tal necessidade temporária de excepcional interesse público, não se admitindo, portanto, o ocorrido no presente caso, em que o Município de São Francisco do Guaporé editou apenas a lei específica, sem regulamentação prévia da matéria.

III - Infringência ao Art. 3º, II, "c", em face da motivação caracterizadora de interesse público para deflagração do procedimento seletivo, não encontrar amparo na Lei que autorizou o procedimento;

Neste apontamento, a Relatoria promoveu ajustes, uma vez que a irregularidade constante do item IX, subitem 9.3 da conclusão do Relatório Técnico, aponta descumprimento à norma legal por não estar caracterizado a "necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração do certame". Entretanto, analisando os autos, constata-se um rol de argumentos e motivos apresentados pela Secretaria para justificar a necessidade de interesse público na deflagração do procedimento para a contratação temporária. Ocorre que tal justificativa não encontra amparo legal, pois a Lei que autorizou o Procedimento Seletivo (Lei Municipal nº 1.714/2020), padece do estabelecimento de requisitos claros caracterizadores do interesse público.

Assim, a situação de urgência apresentada pela Secretária Municipal de Saúde como motivação para a deflagração do referido certame, não encontra amparo na Lei, posto que nela não se estabeleceu expressamente quais seriam as situações de excepcionalidade de interesse público.

Sendo assim, fica caracterizado o descumprimento em face da motivação caracterizadora de interesse público para deflagração do procedimento seletivo, não encontrar amparo na Lei que autorizou o procedimento.

IV - Violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004, por não dispor no edital, informações acerca das atribuições do cargo ofertado no certame;

No tocante aos critérios de desempate previstos no item 5, Art. 10 do edital dispõe que:

Edital n. 001/2020/SEMECEL

[...]5- CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO [...] Art. 10. Havendo empate, será chamado o candidato mais velho. [...]

Como se vê, o edital prevê que – havendo empate no número de pontos obtidos na avaliação de títulos – será beneficiado no desempate o candidato "mais velho". Contudo, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, o citado critério não se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03):

Art. 27. [...] Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Ademais, registre-se, que além do edital não adotar como critério de desempate o previsto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, também não dispôs sobre os critérios técnicos para o desempate.

Com efeito, é cediço que segundo o entendimento desta Corte de Contas, a ordenação adequada para os critérios de desempate em concursos públicos deve observar a seguinte ordem: critério estabelecido no art. 27, parágrafo único do Estatuto do Idoso, para candidatos com idade igual ou superior a sessenta anos; critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos; e, em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc. Portanto, em juízo prévio, assiste razão à Unidade Técnica em efetivar este apontamento.

V - Violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88, por não constar no Edital, como critério de desempate, o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

Relativamente ao apontamento ora apresentado, é necessário assinalar que, ao se analisar o Termo Editalício, não é possível constatar como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, e ainda, ausente critérios técnicos para o desempate.

De acordo com o entendimento jurisprudencial (DECISÃO n. 319/2013, nos autos do processo n. 2774/13), a administração, após estrita observância ao disposto no Parágrafo Único do art. 27 da Lei nº 10.741/03, deve utilizar, preferencialmente, como juízo de desempate, critérios técnicos, para só então lançar mão de critérios não técnicos.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se junto ao item 5, artigo 10 do Edital, que havendo empate no número de pontos obtidos na avaliação de títulos, consta expresso que seria beneficiado no desempate o candidato mais velho, desvirtuando-se assim o disposto no Estado do Idoso e no entendimento jurisprudencial em voga.

Dessa forma, tenho por acolher o apontamento do Corpo Técnico Especializado, devendo os responsáveis apresentarem justificativas acerca do ocorrido.

VI - Violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

Quanto ao apontamento supra, o Corpo Técnico manifestou que, [...] em que pese constar prazo para interposição de recurso a contar da data da publicação do resultado no item 6, artigo 12, observa-se não haver no corpo do edital, disposição alguma acerca dos procedimentos, horários, local e meios para o candidato inscrito no processo seletivo em análise fazer uso do direito recursal.

Preliminarmente, torna-se necessário esclarecer que o Edital, em princípio, deve conter a previsão de recurso administrativo em todas as fases do certame. Do contrário, o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que caracterizaria cerceamento de defesa e afronta ao contraditório e ao devido processo legal (Art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Dessa forma, em que pese o edital prever prazo para interposição de recurso a contar da data da publicação do resultado (item 6, artigo 12 do Edital), não há discriminação no corpo do Edital dos procedimentos, horários, local e meios do interessado em recorrer fazê-lo, como bem apontado pelo Corpo Técnico em sua análise preliminar, ensejando, por conseguinte, a necessidade do chamamento aos autos dos responsáveis.

VII - Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMECELT, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88);

Sobre tal apontamento, em aferição ao instrumento editalício, em que pese o item 2, artigo 3º do edital ter estabelecido o prazo de até 31 de dezembro de 2020 para as contratações oriundas do processo seletivo, podendo ser prorrogado por igual período, padece o Edital de dispositivo específico/explicito, indicando o prazo de validade do referido concurso. Como bem expressou a Unidade Instrutiva, tal "informação deve ser disposta no corpo do edital, visto que, a sua ausência na peça editalícia pode ensejar a ilegalidade do certame".

Não é dificultoso observar junto aos documentos encaminhados pelos responsáveis, em especial à cópia do Termo Editalício, que de fato não há nenhum cronograma das fases e vigência do Processo Seletivo, em inobservância do princípio constitucional da legalidade, motivo pelo qual, de fato, tem-se a necessidade de que esta e. Corte de Contas exija esclarecimentos.

VIII - Infringência ao art. 37, caput, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio constitucional da razoabilidade, por prever no edital em análise prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo.

No que se refere ao apontamento supra e em análise ao Termo Editalício, é possível verificar junto ao subitem 2, artigo 3º, o estabelecimento de prazo até 31 de dezembro de 2020 de duração para as contratações, podendo vir a ser prorrogado por igual período.

O entendimento no âmbito desta e. Corte de Contas é no sentido de que a própria essência da contratação temporária, como mecanismo excepcional para atendimento de urgências, não podendo ser utilizada indiscriminada e ininterruptamente. Nesse sentido, entende que a fixação de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento dos contratos é suficiente com vistas a se evitar ofensa à regra constitucional do prévio concurso público para suprir necessidades permanentes do Poder Público.

Por esse motivo, tenho por acolher a manifestação técnica no sentido de promover o chamamento dos responsáveis para que possam ofertar justificativas quanto ao apontamento suscitado.

No mais, considerando as informações presentes aos autos de que há um concurso público em trâmite no Município de São Francisco do Guaporé/RO, justamente para preencher as vagas ofertadas no presente processo seletivo, propõe-se que ao atual gestor do citado ente municipal informe em que estado se encontra o referido procedimento, inclusive, com a indicação do prazo para a sua conclusão.

Ante o exposto, em que pese não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer retificações no edital, como garantia ao devido Processo Legal deve ser ofertado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis para apresentarem justificativas e documentos de defesa em face das irregularidades apontadas.

Posto isso, com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

I - Determinar a Audiência da Senhora Vera Lúcia Quadros – Secretária Municipal de Saúde – CPF: 191.418.232-49 e do Senhor Eduardo Henrique de Oliveira – Presidente da Comissão - CPF: 896.739.052-15, para que apresentem justificativas, acompanhadas da documentação probante relativamente às irregularidades abaixo dispostas:

- a) Infração ao art. 3º, II, “a”, da IN n. 41/2014/TCE-RO, por não constar comprovante de publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado em imprensa oficial,
- b) Infração ao art. 3º, inciso II, “b”, da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, em razão da ausência de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- c) Infração ao Art. 3º, II, “c” c/c art. 37, inciso IX da Constituição Federal, em face da motivação caracterizadora de interesse público para deflagração do procedimento seletivo, não encontrar amparo na Lei que autorizou o procedimento,
- d) Violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004, por não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo ofertado no certame,
- e) Violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88, por não constar no Edital, como critério de desempate, o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso),
- f) Violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise,
- g) Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMECELT, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88),
- h) Infração ao art. 37, caput, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio constitucional da razoabilidade, por prever no edital em análise prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

II. Determinar a Notificação, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, da Senhora Vera Lúcia Quadros – Secretária Municipal de Saúde – CPF: 191.418.232-49, ou quem vier a lhe substituir para que informe o estado se encontra concurso público em trâmite naquele município com vistas a preencher as vagas ofertadas no Processo Seletivo sob análise, bem como a previsão para a conclusão do referido procedimento;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas, acompanhada dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar a Notificação, com fundamento no § 2º do art. 30 do Regimento Interno, da Senhora Vera Lúcia Quadros – Secretária Municipal de Saúde – CPF: 191.418.232-49 e do Senhor Eduardo Henrique de Oliveira – Presidente da Comissão - CPF: 896.739.052, ou quem vier a lhe substituir para que nos editais futuros adote as medidas necessárias quanto a:

- a. constar os horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazerem uso do direito recursal, porquanto, em relação ao processo seletivo em apreço, tal providência está prejudicada, pois o certame já deve ter sido finalizado;
- b. constar o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-os em intervalo de tempo razoável, não superior a aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).
- c. elabore cronograma em que constem todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II e IV, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI – Determinar que o cumprimento do item V desta Decisão, seja materializado pelo Departamento do Pleno, após o retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, vez que estes foram suspensos por 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 245, de 23 de março de 2020;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 38, de 24 de Março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 02/2018/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, baseada nas ideias e práticas dos movimentos "Ágil" e "Software Craftsmanship", mediante ordens de serviço dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico - UST, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 46/2017/TCE-RO e seus Anexos, composta pelos servidores:

NOME Rafael Gomes Vieira CARGO Analista Judiciário FUNÇÃO Presidente CADASTRO 990721

NOME Neli da C.A.M. da Cunha CARGO Técnica de Controle Externo FUNÇÃO Gestora Técnica CADASTRO 471

NOME Raphael H. O. de Araújo CARGO Analista Programador FUNÇÃO Fiscal Técnico CADASTRO 990763

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, tudo em conformidade com o Processo Administrativo 02519/15/PCe.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do presidente da comissão, este será substituído pelo (a) servidor (a) Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 02/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo 001360/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 39, de 20 de março de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ROSANE S. PEREIRA, cadastro n. 225, DIGITADOR, ocupante do cargo CDS 3 - DIRETOR SETORIAL, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 1/2020/TCE-RO, cujo objeto é serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (folders, banners, pastas, blocos, livretos, agendas, calendários) e fornecimento de materiais de consumo (canetas), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O (a) fiscal será substituído (a) pelo (a) servidor (a) HIGO S. P. GONÇALVES, cadastro n. 990788, CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O (a) Fiscal e o (a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do (a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 1/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006223/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria nº 14/2020, de 01, de abril, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002135/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, Chefe de divisão DIVSET, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.200,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/03/2020 a 29/05/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo prestação de serviços e materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis, considerando o momento de exceção, em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19 que requer que o suprido atenda a serviços presenciais de monitoramento diário das ações (conservação, limpeza, manutenção) essenciais ao regular funcionamento da Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/03/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
